

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COM RELAÇÃO À ALTERAÇÃO DA LEI KANDIR

João Antônio Lopes Pedroso; Renan William de Deus Lima
(Universidade Paranaense – UNIPAR)

Introdução: A modificação da Lei Kandir pela Lei Complementar nº 190, de 04 de janeiro de 2022, trouxe dúvidas no meio jurídico sobre a aplicação do princípio da anterioridade, em suas duas formas. Isto porque a sanção da referida Lei Complementar no corrente ano de 2022 gerou interpretações dúbias sobre o recolhimento do Difal e se a sua cobrança estaria em consonância com o princípio da anterioridade tributária.

Objetivos: Analisar o cabimento da aplicação dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal no que diz respeito à cobrança da Difal, no ano de 2022, após a sanção da Lei Complementar nº 190, de 04 de janeiro de 2022.

Desenvolvimento: O poder de tributar conferido pela Constituição Federal de 1988 aos entes federativos possui parâmetros claros definidos pelo legislador, de modo que o dever de contribuir seja cumprido, sem que haja, todavia, abusos e quebra da segurança jurídica. Um destes princípios basilares do direito tributário é o princípio da anterioridade, o qual é disciplinado pela Constituição em seu art. 150, inciso III. Na mesma esfera das leis regulamentadoras do direito tributário, aborda-se a Lei Complementar nº 190, de janeiro de 2022, que alterou a redação da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, também chamada de Lei Kandir. Tal dispositivo regulamenta a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), especificamente, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto. Quando da sanção da referida Lei Complementar, dúvidas surgiram no meio jurídico em relação a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, se haveria ou não a sua aplicação no caso da alteração promovida na Lei Kandir e a consequente cobrança do Difal. Diante da contemporaneidade da discussão, o assunto ainda não foi julgado nos Tribunais Superiores, porém observa-se, desde já, a disparidade de posicionamentos conflitantes adotados pelos Tribunais de Justiça. A título de exemplo, a 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo ao julgar a questão determinou que a vigência da Lei Complementar nº 190/2022 deveria observar as regras de anterioridade previstas no art. 150, inciso III, alínea 'c', da CF/88. Em tempo, saiba que o tema já tramita no Supremo Tribunal Federal, via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.006, aguardando análise do Ministro Relator, ação esta que busca justamente a aplicação do princípio da anterioridade em suas duas formas, e o consequente não recolhimento do Difal no exercício de 2022.

Conclusão: Entende-se por cabível a aplicação do princípio da anterioridade diante da alteração da Lei Kandir, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar a superveniência de danos graves ao contribuinte, indo de acordo com a norma tributária e a Constituição vigente, não devendo haver o recolhimento do Difal no exercício de 2022.

Referências:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 jun. 2022.
BRASIL. **Lei Complementar nº 190, 4 de janeiro de 2022**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp190.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.
SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 2ª Vara de Fazenda Pública. Mandado de Segurança Cível – Suspensão de Exigibilidade. Processo nº 1015561-19.2022.8.26.0053.